



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 09 de novembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 144/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 092/2021**

**Parecer n.º 614/2021**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre pedido de anulação de ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 092/2021.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA apresentou o pedido com lastro no Direito Constitucional de Petição, pedindo a anulação do ato administrativo pelo princípio da autotutela.

A solicitante alega ilegalidade no ato da pregoeira que negou intenção de recurso. Que registrou a intenção de recurso tempestivamente, expondo imediata e motivadamente que a empresa teria apresentado Certidão de Falência e por isso manifestava a intenção, de modo que as razões do recurso seriam apresentadas posteriormente no prazo de 3 (três) dias, conforme previsão editalícia. Sucessivamente apresentou os argumentos que traria nas razões recursais.

## **II – Da Análise**

O pedido de apreciação veio para análise jurídica após a manifestação em relação à regularidade do processo. Pelo informado no processo, a recusa em acatar as intenções recursais foram motivadas pelo fato de que a empresa deixou de apresentar documento essencial no momento oportuno.

A Lei n.º 10.520/02 que trata das normas do Pregão não dispõe sobre recursos ou manifestações após o julgamento das propostas, dispondo o art. 9º que se aplicam subsidiariamente para a modalidade as normas previstas na Lei n.º 8.666/93. A Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 109, inciso I, alínea “b” que dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei cabe recurso do julgamento das propostas em um prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. O julgamento se deu na data de 29 de outubro de 2021, considerando os pontos facultativos e feriados no período, tal manifestação estaria tempestiva. Entretanto o pedido é lastreado



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

no direito de petição consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988. Considerando a importância da matéria, esta procuradoria acolherá a petição e analisará os atos administrativos praticados.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como as Leis que regulamentam a espécie.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA apresentou o instrumento petitorio alegando ter havido ilegalidade nos atos praticados pela pregoeira, bem como apresentando as razões nas quais entende pelo cabimento da reforma da decisão no sentido de reclassificar a recorrente, por entender que apresentou de forma regular a Certidão de Falência, documento faltante na sessão do certame.

Isso posto, passamos à análise do pedido apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito preliminarmente, ao não acatamento das intenções de recurso apresentadas. Na sequência a solicitante apresenta decisões dos tribunais que entendem pela possibilidade de saneamento para a apresentação de documentos de habilitação e/ou proposta que não alterem a substância das propostas.

A Lei n.º 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação do recurso. Cabe ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos. O TCU já se manifestou via acórdão de n.º 339/2010, no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

pregoeiro. A finalidade da norma é afastar do certame manifestações de caráter protelatório, seja por falta de interesse de agir, ou seja por falta de atendimento aos requisitos. Naquele caso específico o TCU entendeu assistir razão aos representantes eis que o pregoeiro recusou as intenções sem as justificativas plausíveis, o que não se vislumbra no caso em tela. Explico. A pregoeira justificou as razões, como citado pela própria solicitante:

*“A intenção será recusada pois a empresa em seus documentos anexados na plataforma Comprasnet, não foi anexada a Certidão de Falência e a Pregoeira em Consulta ao SICAF na data da realização do Pregão Eletrônico verificou que constava uma certidão de Falência expedida na data de 05 de fevereiro de 2021, sendo superior aos 60 (sessenta) dias solicitados em edital, onde este documento não é passível de regularização pelos termos da lei.”*

A razões para a desclassificação da empresa, pelo que se extrai, foi irregularidade na apresentação de documento exigido em Edital, a saber, a certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com o item 10.5.5.1. O documento teve a data de expedição de 05 de fevereiro de 2021, sendo superior aos 60 (sessenta) dias solicitados. Segundo consta na ata (folha 1722) a pregoeira realizou consulta junto ao SICAF e tal documento não se encontrava. A licitante motivou sua intenção informando as normas que disciplinam a matéria recomendam a não rejeição da intenção e posteriormente alegando que a certidão apresentada foi expedida na data de 11 de agosto de 2021. A controvérsia, seria, unicamente, a data de expedição da certidão, não sendo fato passível de interpretação. A pregoeira ao analisar a documentação verificou, como informado na ata que a motivação não procedia, razão pela qual considerou a manifestação imotivada, faltando, portanto, um dos pressupostos de admissibilidade. Desta forma não houve irregularidade ou ilegalidade no ato da pregoeira.

Adentrando no mérito da questão, a solicitante cita decisão recente do Tribunal de Contas da União que entende que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante, quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, sendo que o oposto resultaria em objetivo dissociado do interesse público.

Ato contínuo a solicitante alega que apresentou tal documento de forma regular, ou seja, a certidão seria da data de 11 de agosto de 2021, estando dentro do prazo de validade estipulado no Edital, sendo, portanto, equivocada a inabilitação.

Alega que deve haver o formalismo moderado, a adoção de condutas razoáveis e que a abertura de procedimento de diligências é legal, que deveria o pregoeiro diligenciar para requerer que a licitante esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Por derradeiro requer a anulação dos atos praticados, declarando a licitante vencedora, pelo cumprimento integral das condições.

Em diligências realizadas junto ao processo, denota-se que a certidão negativa de falências apresentadas é datada de 05 de fevereiro de 2021 (folha 916). Desta forma, não procedem as alegações de que a empresa apresentou certidão datada de 11 de agosto, que foi, inclusive, o único objeto que motivou a intenção de recurso.

Em que pesem as alegações em relação aos novos entendimentos do TCU não terem sido objeto de manifestação imediata, importante tecer considerações à respeito. Tal decisão não é generalizada e não foi recepcionada pelos órgãos de controle e não altera as regras legais, que ainda vedam a inclusão de novos documentos. Tendo em vista que a apresentação da certidão se trata de documento de habilitação a ser entregue de acordo com as normas editalícias, não vislumbro irregularidades nos atos praticados, nem a possibilidade de saneamento. Razão teria a solicitante se de fato o documento apresentado fosse realmente datado de 11 de agosto de 2021, o que comprovou não proceder.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões da pregoeira, considerando as razões apresentadas pela solicitante, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**